

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
129	Áreas de máxima infiltração	Área e urbanização programada.	
130	Áreas de máxima infiltração	Área urbanizada	
131	Áreas de máxima infiltração	Área e urbanização programada.	
132	Áreas de máxima infiltração	Área urbanizada	
133	Áreas de máxima infiltração	Área e urbanização programada.	
134	Áreas de máxima infiltração	Área urbanizada	

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 61/2009

de 9 de Março

No cumprimento da orientação do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa — SIMPLEX 2008, o presente decreto-lei destina-se a estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a instalação de motores de combustão fixos, simplificando e agilizando o seu processo de licenciamento, cumprindo com as formalidades necessárias e exigidas no contexto legal em vigor.

Com a presente medida de simplificação legislativa, eliminam-se controlos e constrangimentos prévios, desnecessários, sob a prevalência do princípio da confiança e da responsabilidade.

É neste contexto que esta iniciativa introduz a possibilidade de simplificar o processo de licenciamento de motores, regulamentado pelo Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927.

São assim definidos novos procedimentos, estabelecendo um limite onde os motores de potência superior a 75 kW e inferior a 560 kW passam de um licenciamento obrigatório a um regime de declaração prévia, podendo os mesmos ser sujeitos, em qualquer altura, a fiscalização pelas entidades competentes.

No que respeita aos motores com uma potência igual ou superior a 560 kW, definiu-se um licenciamento mais adequado ao enquadramento legal vigente, simplificando também o seu processo, e passando agora a ser objecto de aprovação de instalação.

Como consequência, para além da actualização da regulamentação e simplificação dos actos administrativos, foram ainda reduzidos significativamente os prazos do processo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime simplificado a que fica sujeita a instalação de motores fixos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Motor fixo» o motor que funciona apoiado num maciço ou outra estrutura de suporte, sendo o local da instalação permanente, considerando-se igualmente como fixos os motores semi-fixos e móveis, quando instalados com carácter de permanência;

b) «Motor semi-fixo» o motor em que todos os componentes e acessórios que o constituem formam um todo solidário, montado sobre um feixe comum, podendo ser transportados em conjunto e cujo funcionamento se pode fazer independentemente de qualquer maciço ou outra estrutura existente na instalação;

c) «Motor móvel» o motor que possui um rodado ou outro dispositivo que permita a sua movimentação, não existindo um local de trabalho fixo;

d) «Motor de combustão interna» a máquina motriz accionada pela pressão, resultante da inflamação ou expansão de gases ou substâncias gaseificadas, em cilindros ou câmaras especiais, sendo os motores movidos a vapor considerados como motores de combustão interna;

e) «Turbinas a gás ou vapor» a máquina motriz que transforma em trabalho mecânico de rotação a energia resultante da expansão do vapor ou de gases resultantes de uma combustão ou de um processo industrial;

f) «Mudança relevante de combustível ou fonte energética» a alteração de combustível ou fonte energética em que exista mudança do estado físico (sólido, líquido ou gasoso) nas condições normais de pressão e temperatura;

g) «Potência» a potência útil tal como definida no n.º 1.4 do anexo I do Decreto-Lei n.º 236/2005, de 30 de Dezembro;

h) «Acidente» toda a ocorrência responsável por danos em pessoas ou bens, provocado por mau funcionamento, destruição, deficiente instalação ou por utilização indevida do motor;

i) «Vistoria» a verificação a efectuar pelas direcções regionais da economia ao motor e respectiva instalação, para comprovar o cumprimento das disposições do presente decreto-lei, tendo em vista a aprovação da instalação, a autorização do funcionamento ou a renovação da instalação dos motores da classe A.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se à instalação de motores fixos com uma potência superior a 75 kW, pertencendo a esta categoria:

- a) Os motores de combustão interna;
- b) As turbinas a gás ou vapor.

2 — Estão excluídos os motores incorporados em:

- a) Meios de transporte de passageiros ou mercadorias;
- b) Equipamentos industriais de movimentação ou elevação;
- c) Máquinas ferramentas.

3 — Estão igualmente excluídos da aplicação do presente decreto-lei os motores afectos exclusivamente à produção de electricidade.

4 — Estão ainda excluídos os equipamentos sob pressão licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.

Artigo 4.º

Entidade licenciadora

O licenciamento relativo à instalação dos motores fixos abrangidos pelo presente decreto-lei compete à direcção regional da economia territorialmente competente (DRE).

Artigo 5.º

Procedimento para instalação de motores

1 — A instalação de motores de potência superior a 560 kW, motores da classe A, está sujeita ao regime de aprovação de instalação, nos termos previstos no artigo 6.º

2 — A instalação de motores com potência superior a 75 kW e inferior ou igual a 560 kW, motores da classe B, está sujeita ao regime de declaração prévia nos termos do artigo 8.º

3 — As condições gerais de instalação, constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável.

Artigo 6.º

Regime de aprovação de instalação

1 — O pedido de licenciamento da instalação dos motores da classe A é feito através da apresentação de requerimento dirigido à DRE, devidamente instruído nos termos definidos no presente decreto-lei, sem prejuízo do seu envio por via electrónica.

2 — O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do número anterior se acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração CE de conformidade, nos termos dos anexos II e V do Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, ou, a partir de 29 de Dezembro de 2009, nos termos do anexo II do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho;
- b) Relatório do ensaio do motor no fabricante;
- c) Memória descritiva da instalação;
- d) Desenhos de implantação do motor e de localização;

e) Termo de responsabilidade sobre a instalação elaborado por um profissional da área da engenharia mecânica reconhecido por uma associação profissional;

f) Fotografia da placa de características.

3 — A DRE atribui um número de registo, que é unívoco e que se mantém durante a vida útil do motor.

4 — Efectuado o pagamento da taxa devida, a DRE procede à análise do pedido de aprovação da instalação no prazo de 15 dias e, encontrando-se devidamente instruído, a vistoria é efectuada no prazo de 15 dias.

5 — A conformidade da instalação registada em auto de vistoria dá origem à emissão, no prazo de cinco dias, do certificado de aprovação da instalação, válido por um período de 10 anos.

6 — A desconformidade da instalação registada em auto de vistoria é comunicada ao interessado no prazo de cinco dias.

7 — A renovação do certificado, mediante requerimento do proprietário, fica sujeita a vistoria, condicionando as condições de instalação e funcionamento do equipamento, constantes do relatório, a sua renovação por 5 a 10 anos.

8 — O proprietário deve requerer nova aprovação da instalação nas seguintes situações:

- a) Alteração da instalação;
- b) Substituição do motor;
- c) Deslocalização do motor;
- d) Mudança relevante de combustível ou fonte energética.

9 — O proprietário deve ainda comunicar à DRE quer a mudança de propriedade ou de entidade exploradora quer o abate do motor.

10 — O proprietário ou a entidade exploradora pode requerer o licenciamento dos equipamentos sob pressão nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, em simultâneo com o licenciamento da instalação do motor prevista no presente artigo.

Artigo 7.º

Comunicação de acidentes

1 — Sem prejuízo da legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra um acidente relativo a instalação de motor objecto de licenciamento nos termos do artigo anterior, o proprietário ou a entidade exploradora são obrigados a comunicar à DRE, bem como à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas, desde logo, as providências que o caso reclamar.

2 — Nos casos previstos no número anterior o proprietário ou a entidade exploradora não podem alterar o estado da instalação do motor após o acidente antes da comparência do técnico da DRE, devendo descrever pormenorizadamente as circunstâncias e possíveis causas do mesmo a fim de se proceder à realização do respectivo inquérito e elaboração do competente relatório.

Artigo 8.º

Regime de declaração prévia de instalação

1 — O regime da declaração prévia aplica-se a todos os proprietários ou entidades exploradoras de motores da classe B.

2 — A declaração prévia de instalação deve ser acompanhada da declaração CE nos termos dos anexos II e V

do Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, ou, a partir de 29 de Dezembro de 2009, nos termos do anexo II do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho, ou de relatório elaborado por organismo de inspecção acreditado nos termos do artigo 14.º e de fotografia da placa de características.

3 — Após a recepção da declaração prévia devidamente instruída nos termos do número anterior, a DRE emite no prazo de 15 dias o comprovativo de conformidade.

4 — Os proprietários ou entidades exploradoras de motores da classe B devem remeter à DRE declaração prévia de instalação sempre que se verifique:

- a) Alteração da instalação;
- b) Deslocalização do motor;
- c) Substituição do motor;
- d) Mudança relevante de combustível ou fonte energética.

5 — Os proprietários ou entidades exploradoras de motores da classe B devem comunicar à DRE quer a mudança de propriedade ou da entidade exploradora quer o abate do motor.

Artigo 9.º

Deferimento tácito

Decorridos os prazos para a conclusão dos procedimentos de aprovação de instalação e de declaração prévia de instalação a que se referem os artigos 6.º e 8.º, respectivamente, sem que tenha sido emitido o certificado de aprovação da instalação ou o comprovativo de conformidade, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular.

Artigo 10.º

Taxas e formas de pagamento

1 — Dá lugar ao pagamento de taxas à DRE os seguintes actos:

- a) Pedido de aprovação da instalação ou renovação de certificado de aprovação — € 250;
- b) Averbamentos de mudança de propriedade ou de entidade exploradora — € 30;
- c) Emissão de segunda via de documento — € 15.

2 — As taxas correspondentes aos actos definidos no artigo anterior são pagas no prazo de cinco dias, mediante a emissão pela DRE da respectiva guia de pagamento.

3 — A DRE pode estabelecer e definir outras formas de pagamento das taxas, nomeadamente através de meios electrónicos de pagamento.

4 — O produto resultante da cobrança das taxas é receita própria da DRE.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei, incluindo a verificação regular do cumprimento das condições que condicionaram a emissão da autorização de funcionamento, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.

2 — As entidades fiscalizadoras compete igualmente a instrução dos processos de contra-ordenação que venham a ser instaurados no âmbito do presente decreto-lei.

3 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações as seguintes infracções:

- a) O funcionamento de um motor da classe A sem certificado de aprovação da instalação, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 6.º;
- b) O não cumprimento do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º;
- c) A não comunicação à DRE do acidente relativo à instalação do motor ou a alteração do estado da instalação do motor após o acidente nos termos do disposto no artigo 7.º;
- d) O funcionamento de motor da classe B sem o comprovativo de conformidade previsto no n.º 3 do artigo 8.º;
- e) O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c) e d) no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 1500 a € 3000, quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 5000 a € 10 000, quando cometidas por pessoas colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b) e e) no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 500 a € 1000, quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 750 a € 2000, quando cometidas por pessoas colectivas.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

Artigo 13.º

Entidades competentes

1 — A aplicação das coimas compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade (CACMEP).

2 — A receita de coimas aplicadas reverte:

- a) 60% para o Estado;
- b) 15% para a entidade instrutora do processo;
- c) 15% para a entidade que aplica a coima;
- d) 10% para a entidade responsável pelo licenciamento.

Artigo 14.º

Norma transitória

Nos pedidos de instalação em que o motor não possua, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, declaração CE de conformidade, por não estarem abrangidos à data de fabrico pela Directiva Comunitária, devem de-

monstrar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho, apresentando para o efeito relatório elaborado por um organismo de inspecção acreditado, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927;
- b) Decreto n.º 21 600, de 15 de Agosto de 1932;
- c) Decreto n.º 37 689, de 27 de Dezembro de 1949;
- d) Decreto n.º 48 260, de 21 de Fevereiro de 1968;
- e) Decreto n.º 49 391, de 19 de Novembro de 1969;
- f) Decreto n.º 64/72, de 28 de Fevereiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Condições gerais de instalação

1 — Os maciços ou outro tipo de apoio devem ser dimensionados tendo em conta os esforços estáticos e dinâmicos resultantes das condições de serviço, bem como as acções excepcionais devidas ao choque, ao vento ou ao sismo.

2 — As vibrações não devem causar incómodo ou pôr em perigo as edificações.

3 — O nível de ruído deve respeitar a legislação aplicável.

4 — As fontes de emissões gasosas devem respeitar a legislação aplicável.

5 — À mesma conduta de gases não devem estar ligados mais de dois motores.

6 — A evacuação dos gases de combustão deve ser feita para o exterior usando condutas incombustíveis (pelo menos a 5 cm de materiais combustíveis) tendencialmente verticais, de modo a não causar incómodos a terceiros.

7 — Caso o motor esteja instalado numa plataforma a uma altura superior a 80 cm do pavimento, devem existir escadas e resguardos em função do motor e da altura.

8 — Devem existir aberturas de arejamento superior (junto à cobertura) e inferior (junto ao pavimento) de modo que a temperatura ambiente não ultrapasse os 50°C.

9 — O ar necessário à combustão, se aplicável, deve estar isento de partículas e de gases combustíveis ou corrosivos.

10 — Não deve existir combustível armazenado por cima ou por baixo do motor.

11 — Caso o motor use gás propano, não pode estar instalado em locais a uma cota abaixo do pavimento exterior.

12 — Não devem existir tubos contendo combustível, por cima ou por baixo do motor (excepto os intrínsecos ao mesmo) a não ser que estejam a mais de um metro de distância.

13 — A envolvente do motor deve estar desimpedida, de modo a que a condução e a manutenção se faça de um modo seguro e eficaz.

14 — Todos os motores abrangidos por este regulamento, bem como os dedicados à produção de energia eléctrica, podem ser instalados na casa das caldeiras, sem prejuízo do indicado em regulamentação específica.

15 — Os motores da classe B podem ser instalados em áreas técnicas.

16 — Os motores da classe A devem ser instalados em locais vedados, com dois acessos (munidos de portas) localizados em lados opostos ou adjacentes, sem prejuízo do indicado em regulamentação específica.

17 — Junto ao motor devem existir meios de combate a incêndios adequados ao tamanho do motor, à fonte energética e ao tipo de instalação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 248/2009

de 9 de Março

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos base alusiva aos transportes públicos urbanos (3.º grupo), de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Design: *Atelier* Acácio Santos/Hélder Soares;

Dimensão: 30,6 mm x 27,7 mm;

Picotado: 11^{3/4} x 11^{3/4};

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 9 de Fevereiro de 2009;

Taxas e motivos:

€ 0,20 — autocarro n.º 2, 1957 — Barreiro;

€ 0,32 — unidade tripla eléctrica, 1957 — CP (linha de Sintra);

€ 0,47 — carruagem ML7, 1959 — Metropolitano (Lisboa);

€ 0,68 — autocarro n.º 207, 1960 — STCP (Porto);

€ 0,80 — troleicarro, 1961 — Coimbra.

A presente portaria produz efeitos à data de 9 de Fevereiro de 2009.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Fevereiro de 2009.